



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10109.000815/91-27

Sessão de 11 de agosto de 1993

Acórdão nº 102-28.465

Recurso nº: 72.520 - IRPF - EX: DE 1990

Recorrente: ARISTEU COELHO COSTA JÚNIOR

Recorrida : IRF EM PONTA PORÁ/MS

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Na hipótese de declaração inexata e na falta de outros elementos, é cabível o arbitramento do custo da construção com base na tabela de custo médio de construção editada pela Sinduscon.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARISTEU COELHO COSTA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA

- RELATOR

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10109.000815/91-27

RECURSO Nº: 72.520

ACORDAO Nº: 102-28.465

RECORRENTE: ARISTEU COELHO COSTA JUNIOR

R E L A T O R I O

O contribuinte ARISTEU COELHO COSTA JUNIOR inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 826.277.118-49, inconformado com a decisão de 1º grau, proferida pelo Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã(MS), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência teve início com o Auto de Infração de fl.03 e respectivos anexos, onde foi apurado omissão de rendimento caracterizado por acréscimo patrimonial à descoberto no montante de NCz\$ 781.434,01 com infração dos artigos 1º ao 3º e 8º da Lei nº 7.713/88, além da cobrança de juros de mora pelo atraso na apresentação da declaração de rendimentos.

Este acréscimo patrimonial não justificado foi calculado conforme Análise de Evolução Patrimonial de fl. 14 e, basicamente, tem origem no aumento de capital omitido de NCz\$ 12.500,00 e construção de imóvel residencial, também, omitido de NCz\$ 803.302,11. O valor do imóvel residencial foi arbitrado com base na tabela de custo médio do Sinduscon.

No recurso, o contribuinte esclareceu que o aumento de capital social da firma individual de NCz\$ 12.500,00 decorre de incorporação de Reserva de Correção Monetária de Capital de NCz\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10109.000815/91-27

Acórdão nº 102-28.465

11.771,76 e NCz\$ 728,24 através de suprimento realizado pelo impugnante e, demonstra ainda a inconformidade quanto a aplicação da tabela de custo médio mensal de dezembro de 1989 do Sinduscon, alegando que se trata de uma construção de baixo padrão e que deveria utilizar a média anual de custo médio mensal.

Na decisão de 1º grau, foi excluída a parcela de aplicação de NCz\$ 12.500,00 relativa ao aumento de Capital Social e foi mantido o arbitramento do custo de construção, como aplicação no ano-base de 1990, de NCz\$ 803.302,11.

No recurso de fls. 66/72, o contribuinte reitera suas razões de defesa expostas na impugnação, relativamente a média do custo médio mensal da tabela de Sinduscon e, sob a alegação de que o imóvel foi construído no período de fevereiro a abril e refaz o cálculo do custo de construção, com utilização de mesma tabela - média aritmética dos meses de fevereiro, março e abril de 1989, de baixo padrão de construção - e, ainda, procede ao recolhimento do imposto que acha devido, conforme DARF de fl. 11.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10109.000815/91-27

Acórdão nº 102-28.465

## V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

Após a decisão de 1º grau, o montante do litígio reduziu para NCz\$ 768.934,01 correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado em decorrência da inclusão, a título de aplicações, do montante de NCz\$ 803.302,11, no quadro Análise de Evolução Patrimonial, por infração do artigo 39, infração dos artigos 1º ao 3º da Lei nº 7.713/88, combinado com os artigos 676 e 678 do RIR/80.

A inconformidade manifestada pela recorrente refere-se tão somente quanto à aplicação do custo médio de dezembro de 1989, da tabela editada pelo Sinduscon vez que até concordou com a aplicação da mesma tabela e correspondente a custo médio dos meses de fevereiro a abril de 1988 e até procedeu ao recolhimento do imposto correspondente.

Com os documentos anexados às fls. 74/76 comprova que no mês de abril de 1988 obteve a licença de construção e o respectivo HABITE-SE, simultaneamente, fato que permite presumir que após a conclusão da obra, foi regularizar a documentação correspondente, inclusive a averbação no Registro de Imóveis, também no mesmo mês de abril de 1988 (fl. 11).

Não há dúvida que a obra foi concluída na data informado pelo recorrente e inexistindo nos autos quaisquer outros indícios que possam invalidar a posição defendida pelo recorrente, é de se admitir a média de custo médio de fevereiro a abril de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

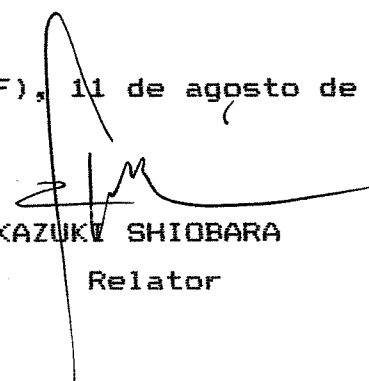
PROCESSO Nº 10109.000815/91-27

Acórdão nº 102-28.465

Quanto a multa de mora pelo atraso na apresentação da declaração de rendimentos, a exigência é procedente porquanto a declaração de rendimentos foi apresentada com atraso, conforme comprova o carimbo de recepção apostado à fl. 15.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para admitir a média do custo médio de construção da tabela de Sinduscon de fevereiro, março e abril de 1988.

Brasília(DF), 11 de agosto de 1993



KAZUKI SHIOBARA  
Relator